



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 43/2014 – São Paulo, quinta-feira, 06 de março de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

7ª VARA CÍVEL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL, COM PRAZO DE 30 DIAS, PARA CITAÇÃO DO RÉU NA AÇÃO MONITÓRIA Nº. 0019424-22.2012.4.03.6100, MOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM FACE DE JORGE AUGUSTO DA SILVA.

A Dra. DIANA BRUNSTEIN, Juíza Federal Titular, da 7ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo e respectiva Secretaria processam-se os autos da Ação Monitória, nº 0019424-22.2012.4.03.6100, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo como pedido a condenação do réu ao pagamento de R\$ 26.966,22 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos) atualizado até 10/10/2012. Estando o réu, em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu JORGE AUGUSTO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 858.280.125-41, portador da cédula de identidade RG nº 14.650.122-08 SSP/BA, para os atos e termos da ação proposta, para que pague o valor supramencionado ou ofereça embargos no prazo de 15 (quinze dias). Ficando ciente de que, não opondo embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente, com prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais se iniciará a contagem do prazo para a oposição de embargos. Este edital será publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 03 de fevereiro de 2014. Eu, _____ (Pedro Luiz Soler Ascêncio), Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____ (Luciano Rodrigues), Diretor de Secretaria, conferi.

DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular

13ª VARA CÍVEL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO: N.º 0010144-90.2013.403.6100

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executados: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Citando: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Valor da causa: R\$ 98.522,88

Data da distribuição do pedido: 06/06/2013 FINALIDADE: CITAÇÃO do executado, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, brasi-leiro, portador da cédula de identidade n.º 17.185.302-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 050.266.248-47, residente e domiciliado na Rua Santos Dias, n.º 97, no bairro Jardim Scandia, CEP 06785-030, na cidade de Taboão da Serra, neste Estado, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 03 (três dias), pague a quantia de R\$ 98.522,88 (noventa e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), a ser corrigida a partir de 10 de junho de 2013, ou garanta a execução, nomeando bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida, nos termos da ação em epígrafe, cuja petição inicial segue transcrita abaixo, em resumo, ficando ciente o executado, ainda, de que o prazo para oposição de embargos será de 15 (quinze) dias, contados a partir do vencimento do prazo deste edital.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: O executado e o Banco Panamericano formalizaram, em 18 de maio de 2011, uma operação de crédito para fins de financiamento de veículo, sob o n.º 000045197471, no valor de R\$ 82.300,00 (oitenta e dois mil e trezentos reais), cujo crédito restou cedido à Caixa Econômica Federal. O executado não cumpriu as obrigações contratadas, tornando-se devedor, em 10 de junho de 2013, da importância de R\$ 98.522,88 (noventa e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), tendo sido infrutíferas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. DESPACHO DE FLS. 86: Fls.84: Defiro. expeça-se edital para a citação do executado. Após, intime-se a CEF para a retirada e publicação no prazo legal.

Int.

Eu, _____ (Luiz Henrique Candido), Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (Carla Maria Bosi Ferraz), Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevi.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

WILSON ZAUHY FILHO
JUIZ FEDERAL

14ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 19/2014

EDITAL PARA CITAÇÃO DE ADRIANA CHICA CERVEIRA, COM O PRAZO DE 20 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA N.º 0012269-31.2013.403.6100, PROMOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM FACE DE ADRIANA CHICA CERVEIRA A DOUTORA TATIANA PATTARO PEREIRA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 14ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER aos que do presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, expedido nos autos da AÇÃO MONITÓRIA n.º 0012269-31.2013.403.6100 que a parte-ré ADRIANA CHICA CERVEIRA, CPF n.º 071085608-36, por estar em lugar incerto e não sabido, conforme consta nos autos do referido processo, fica pelo presente CITADA nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, para pagamento da importância de R\$ 34.256,04 (trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), atualizada até a data de 06 de junho de 2013, ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme petição inicial, corrigida com os acréscimos legais. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar

ignorância ou erro, foi expedido o presente EDITAL, com prazo de vinte dias, que será publicado na forma da lei. São Paulo, 24 de fevereiro de 2014. Eu, _____ (Bianca de Oliveira Amann Sansevero) Técnica Judiciária, digitei. E eu, _____ (David Ferreira de Brito) Diretor de Secretaria, conferi.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO 020-2014

EDITAL PARA CITAÇÃO DE SHOP MIX TELEMARKETING LTDA - ME, CNPJ/MF 08783858/0001-81, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA N.º 0011478-67.2010.403.6100, PROMOVIDA POR EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EM FACE DE SHOP MIX TELEMARKETING LTDA - ME.

A DOUTORA TATIANA PATTARO PEREIRA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 14ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos da Ação Monitória N.º 0011478-67.2010.403.6100, que o réu Shop Mix Telemarketing ltda - ME, CNPJ/MF 08783858/0001-81, por estar em lugar incerto e não sabido, conforme consta nos autos do referido processo, fica pelo presente CITADO nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, para pagamento da importância de R\$ 3.327,98 (três mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), atualizada até a data de 26 de maio de 2010, ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme petição inicial, corrigida com os acréscimos legais. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente EDITAL, com prazo de vinte dias, que será publicado na forma da lei. São Paulo, 24 de fevereiro de 2014. Eu, _____, Bianca de Oliveira Amann Sansevero (Técnica Judiciária), digitei, e eu, _____, David Ferreira de Brito (Diretor de Secretaria), conferi.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EDITAL DE CITAÇÃO 021-2014

EDITAL PARA CITAÇÃO DE PAULO HENRIQUE LUIS GOMES, CPF 278.716.428-55, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA N.º 0023704-07.2010.403.6100, PROMOVIDA POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM FACE DE PAULO HENRIQUE LUIS GOMES.

A DOUTORA TATIANA PATTARO PEREIRA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 14ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Procedimento Monitória N.º 0023704-07.2010.403.6100, que o réu Paulo Henrique Luis Gomes, CPF 278.716.428-55, por estar em lugar incerto e não sabido, conforme consta nos autos do referido processo, fica pelo presente CITADO nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, para pagamento da importância de R\$ 14.551,20 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), atualizada até a data de 01 de novembro de 2010, ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme petição inicial, corrigida com os acréscimos legais. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente EDITAL, com prazo de vinte dias, que será publicado na forma da lei. São Paulo, 24 de fevereiro de 2014. Eu, _____, Bianca de Oliveira Amann Sansevero (Técnica Judiciária), digitei, e eu, _____, David Ferreira de Brito (Diretor de Secretaria), conferi.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EDITAL DE CITAÇÃO 022-2014

EDITAL PARA CITAÇÃO DE MARIA FERNANDA FRANCO CESAR, CPF 299.806.798-08, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA N.º 0007552-78.2010.403.6100, PROMOVIDA POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM FACE DE MARIA FERNANDA FRANCO CESAR e outros.

A DOUTORA TATIANA PATTARO PEREIRA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 14ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Procedimento Monitória N.º 0007552-78.2010.403.6100, que a parte ré Maria Fernanda Franco Cesar, CPF 299.806.798-08, por estar em lugar incerto e não sabido, conforme consta nos autos do referido processo, fica pelo presente CITADA nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, para pagamento da importância de R\$ 54.136,85 (cinquenta e quatro mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até a data de 25 de março de 2010, ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme petição inicial, corrigida com os acréscimos legais. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente EDITAL, com prazo de vinte dias, que será publicado na forma da lei. São Paulo, 24 de fevereiro de 2014. Eu, _____, Bianca de Oliveira Amann Sansevero (Técnica Judiciária), digitei, e eu, _____, David Ferreira de Brito (Diretor de Secretaria), conferi.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

25ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA Nº 0012078-54.2011.403.6100, QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF MOVE EM FACE DE JOSÉ ANTONIO DANTAS DO NASCIMENTO, PERANTE O JUÍZO DA 25ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

A DOUTORA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA, MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 25ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA Nº 0012078-54.2011.403.6100, distribuída em 18/07/2011 para esta 25ª Vara Cível Federal, que a Caixa Econômica Federal - CEF move em face de José Antonio Dantas do Nascimento, que por estar em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos às fls. 35 e 72, fica o réu, JOSÉ ANTONIO DANTAS DO NASCIMENTO, nascido em 09/08/1959, filho de Asteria Dantas de Brito, portador do RG nº 11.879.742-6, CPF 033.078.448-06, citado, nos termos do art. 1102-B do Código de Processo Civil, para pagar o valor de R\$ 11.755,34 (atualizado até 03/06/2011) ou oferecer embargos no prazo de 15 dias, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº 003393160000011548. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital de citação, com prazo de 30 dias, que será afixado e publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. Dado e passado nesta cidade de São Paulo/SP aos 05 de novembro de 2013. Eu, _____ Elaine Wendland Venancio Vettorato, Técnico Judiciário, digitei. Eu, _____ Kilza Cassiana Brughnolo Choueiri, Diretora da Secretaria em exercício, subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA Nº 0006224-79.2011.4.03.6100, QUE MOVE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM FACE DE TATIANA RIBEIRO DE LIMA, PERANTE O JUÍZO DA 25ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

O DOUTOR DJALMA MOREIRA GOMES, MM. JUIZ FEDERAL DA 25ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possam, que nos AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA Nº 0006224-79.2011.4.03.6100, distribuída em 19/04/2011 para esta 25ª Vara Cível Federal que a Caixa Econômica Federal - CEF move em face de Tatiana Ribeiro de Lima, que por estar em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos às fls. 28, 35/37, 44/45, 54/55, 66/67, 71/72, 74, 105, 107 e 109, fica a ré, TATIANA RIBEIRO DE LIMA, nascida em 02/12/1975, filha de André de Lima e Marina de Carvalho Ribeiro, portadora do RG nº 21.396.184-2, CPF 419.991.308-47, citada, nos termos do art. 1102-B do Código de Processo Civil, para que pague o valor de R\$17.474,56 (atualizado até 03/03/2011) ou ofereça embargos no prazo de 15 dias, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - Construcard - n 3059.160.0000347-89. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital de citação, com prazo de 30 dias, que será afixado e publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. Dado e passado nesta cidade de São Paulo/SP aos 17 de fevereiro de 2014. Eu, _____ Sheila Martins da Cunha, Analista Judiciária, digitei. Eu, _____ Ana Paula Cianci Antunes, Diretora de Secretaria, subscrevi.

DJALMA MOREIRA GOMES

JUIZ FEDERAL

10ª VARA CRIMINAL - EDITAL

A Juíza Federal Substituta FABIANA ALVES RODRIGUES, da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 90 (noventa) dias, que WAGNER ALVES DE JESUS, brasileiro, solteiro, borracheiro, nascido aos 07.11.1970, em São Paulo/SP, filho de Clóvis Bento de Jesus e Vera Lúcia Alves de Jesus, RG nº 18.480.836-4 SSP/SP, CPF nº 125.361.638-81, tendo como últimos endereços informados nos autos Rua Professor Campos Oliveira, 402, Jurubatuba, CEP 04675-100, São Paulo/SP; e Av. Indianópolis, 90, Planalto Paulista, CEP 04062-000, São Paulo, estando em local incerto e não sabido, sendo condenado por este Juízo nos autos do processo nº 0001958-68.2009.403.6181, como incurso nos artigos 155, 4º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Pelo presente, INTIMA o referido sentenciado do teor da r. sentença proferida nos autos acima referidos (fls. 346/350v), conforme segue:

Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, com base no inquérito policial nº 57/09, instaurado no 99º Distrito Policial Campo Grande (fls. 02-141), ofereceu denúncia em desfavor de WAGNER ALVES DE JESUS, qualificado a fls. 07, dando-o como incurso nas penas previstas nos artigos 155, 4º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Alega o Parquet que, no dia 13/02/09, o réu tentou subtrair para si, mediante destruição ou rompimento de obstáculo, caracterizados pelo arrombamento da porta de vidro da entrada, coisas alheias móveis acondicionadas em saco plástico, onde havia um relógio, três calculadoras, dois rádios transmissores com carregadores e dois aparelhos de telefonia fixa. Aduz que o réu e os bens estavam no interior de agência da Caixa Econômica Federal e o delito não se consumou porque o réu foi surpreendido por policiais. A denúncia foi oferecida em 19/08/09 e recebida em 26/02/10 (fls. 152). Diante da existência de apontamentos na folha de antecedentes do réu, o MPF deixou de oferecer suspensão condicional do processo, com o que concordou o juízo (fls. 180-181).

O réu não foi localizado no endereço que forneceu quando foi posto em liberdade e nos demais endereços obtidos (fls. 184, 188, 221, 228, 230), razão pela qual foi determinada a citação por edital (fls. 232, 234). Diante da informação de que o réu se encontrava preso, foi realizada sua citação pessoal (fls. 239-240).

A DPU apresentou resposta à acusação em que pugna por analisar o mérito oportunamente, tendo arrolado as mesmas testemunhas que a acusação (fls. 242-243). Confirmado o recebimento da denúncia, foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 244). O réu não foi localizado (fls. 250, 261, 263, 265, 281, 283, 285) e se confirmou que na data da audiência ele não se encontrava preso (fls. 288), razão pela qual o ato foi realizado sem sua presença e foi decretada sua revelia (fls. 289-290).

Diante da informação de que o réu foi preso, a DPU requereu designação de nova data para realização de interrogatório (fls. 306), o que foi indeferido, pois já fora decretada a revelia e a prisão foi em data posterior à realização da audiência (fls. 311).

Não houve pedido de diligências.

Em memoriais, o MPF pugna pela condenação, pois entende haver provas de que o réu tentou subtrair bens móveis que pertenciam à Caixa Econômica Federal e de outros funcionários que lá trabalhavam. Há prova de que a porta de entrada estava estilhaçada e que o réu seria o responsável, pois tinha um ferimento na face (ou cabeça) que provavelmente decorreu da danificação da porta. Afirma, ainda, que o réu estava com uma pinça, objeto que normalmente é utilizado para abrir portas, além de ter sido surpreendido pela testemunha Marcos com uma sacola de lixo que acondicionada diversos objetos. A defesa requer nova diligência para intimação do réu e realização do interrogatório. Subsidiariamente, pugna pela absolvição em razão da insignificância da conduta, pois os bens que pertenciam à Caixa Econômica Federal foram avaliados em apenas R\$ 70,00, e o valor total dos bens objeto da tentativa de furto é de R\$ 410,00. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da inexistência de prova da autoria, pois não houve confissão e os elementos dos autos não são suficientes para se imputar a responsabilidade do réu, pois este não tinha instrumento hábil a destruir a porta de vidro, estava no interior da agência enquanto ainda soava o alarme, não confessou o furto aos policiais, não tentou fugir, possuía apenas um corte pequeno na testa e aparentemente tem saúde mental duvidosa, conforme narrado pela testemunha Marcos, o que traz dúvida razoável sobre a autoria. Em caso de condenação, requer que a pena seja fixada no mínimo legal e seja estabelecido regime inicial aberto. Por fim, requer a incidência da causa de diminuição pela tentativa (fls. 331-344). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente consigno que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, em especial porque foram realizadas diversas diligências para tentativa de localização do réu, que só foi localizado para ser citado quando se encontrava preso (fls. 239). Na data da realização da audiência, foi decretada

a revelia do réu, pois não fora localizado em nenhum dos endereços por ele fornecidos ou que constavam em bancos de dados (fls. 184, 188, 221, 228, 230, 250, 261, 263, 265, 281, 283, 285). O réu foi preso depois da data da audiência (fls. 289, 300), razão pela qual não se pode considerar que houve fato impeditivo do seu comparecimento em audiência ou que houve qualquer justificativa para o não fornecimento de local correto onde poderia ser localizado pelo juízo. Assim, INDEFIRO o pedido de conversão do julgamento em diligência, pois não há fundamento para desconsideração da revelia e realização de nova audiência para interrogatório do réu, em especial porque ele tem o direito de não comparecer a este ato processual.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A pretensão merece acolhida.

O parquet imputa ao acusado a conduta tentada prevista no artigo 155, 4º, inciso I, do CP, in verbis:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.(...)

Furto qualificado

4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. A conduta típica caracteriza-se pela subtração de coisa alheia móvel que tenha valor econômico com o fim de assenhoreamento definitivo (*animus furandi*), consumando-se o delito quando o agente retira o bem da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que não tenha a posse tranquila da coisa. A tentativa resta configurada quando o agente inicia a prática de atos executórios, mas o delito não se consuma por circunstâncias alheias a sua vontade (artigo 14, inciso II, do Código Penal).

A materialidade e autoria estão comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02-07), auto de exibição e apreensão (fls. 12-13), auto de avaliação (fls. 14-15), laudo pericial de local (fls. 161-165), laudo pericial de objeto (fls. 200-202) e depoimento da testemunha (fls. 291-292). O auto de prisão em flagrante e o depoimento da testemunha comprovam que, no dia 13/02/09, Marcos Vinicius Pereira Lima atuava como policial militar quando realizou diligência na agência da Caixa Econômica Federal situada na Avenida Nossa Senhora do Sabará, 795, São Paulo/SP, depois de notícia de que havia tentativa de furto na agência.

A testemunha afirmou que, no local dos fatos, constatou que o alarme estava disparado, havia uma porta de vidro de acesso à agência quebrada, além de ter encontrado o réu na posse objetos apreendidos, os quais estavam acondicionados em sacola de lixo e prontos para serem subtraídos. Afirmou que o réu tinha um corte recente na testa, que poderia ter sido causado por estilhaço de porta de vidro. Não se recordou precisamente o que o réu disse, mas observou que ele não aparentava estar drogado, não falava coisa com coisa, aparentava ser morador de rua e que aparentava entender o que estava acontecendo, mas não estava nem aí. Afirmou, ainda, que encontrou com o réu uma pinça, que na sua experiência policial é conhecida por ser utilizada para abertura de portas. Por fim, afirmou que o réu aparentava ser morador de rua, pois estava sujo e bem mal vestido, não sabendo precisar quanto tempo levou entre o acionamento do alarme e sua chegada ao local dos fatos (fls. 12-13). Os bens objeto da tentativa de subtração possuem valor econômico, pois foram avaliados em R\$ 410,00 (fls. 14-15).

Não merece acolhida a alegação de insignificância da conduta, pela inexpressividade da lesão.

O princípio da insignificância vem sendo acolhido pela jurisprudência como causa supra legal de exclusão da tipicidade. Aplica-se nos denominados delitos de bagatela, caracterizados quando a conduta prevista como delito seja a tal ponto irrelevante que não se vislumbra razoável a imposição de sanção penal. A aplicação do princípio pressupõe a análise dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 05/06/09).

Ressalto, ainda, que o Código Penal prevê a hipótese de furto privilegiado quando o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada (artigo 155, 2º). A jurisprudência praticamente pacificou entendimento de que o prejuízo é considerado de pequeno valor quando não supera o salário mínimo vigente na época do fato (STJ, HC 9199, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fisher, DJ 16/08/99).

No caso sob exame, o salário mínimo vigente à data dos fatos era de R\$ 415,00 (Lei 11.709/08), de forma que não se pode considerar inexpressiva a lesão de R\$ 410,00, pois bem próxima ao patamar que o legislador especificamente considera como existente lesão tutelável pelo Direito Penal. Além disso, a prática do delito trouxe lesão ao patrimônio imobiliário da Caixa Econômica Federal, pois houve destruição de uma porta de vidro, razão pela qual resta afastada a possibilidade de se reconhecer a insignificância da conduta (fls. 162-165). O contexto de realização da prisão não traz dúvidas de que o réu tentava subtrair os bens apreendidos, pois se encontrava atrás de uma mesa no interior da agência, portando um saco que acondicionava os bens, além de portar uma pinça, que, conforme narrado pela testemunha policial, ordinariamente é ferramenta empregada na abertura de portas.

Ressalte-se, ainda, que o réu possuía um ferimento na cabeça (testa), que traz fortes indícios de ter sido provocado pelos estilhaços da porta de vidro, já que era um ferimento recente, conforme narrado pela testemunha e declaração do serviço médico que atendeu o réu logo depois da prisão em flagrante (fls. 21).

O fato de não ter sido encontrado instrumento utilizado para destruição da porta de vidro não elide a conclusão de que o réu estava no interior da agência tentando subtrair bens móveis de terceiros, nem que seu acesso à agência só foi possível pela destruição da porta.

O mesmo se diga da incerteza sobre o tempo decorrido entre o disparar do alarme e a prisão do réu, já que tal incerteza não permite afastar a conclusão de que o réu efetivamente estava no interior da agência tentando subtrair os bens, o que não ocorreu porque foi surpreendido por policiais. Diante dos elementos colhidos, não se vislumbra outro motivo pelo qual o réu estaria em tal local com os bens de terceiros, a não ser promover a subtração ilícita. Se estivesse apenas passando pela agência sem intento de furtar, certamente não teria adentrado e mantido em seu poder bens eletrônicos no interior de saco, em especial porque os bens descritos aparentemente possuem alta liquidez no mercado ilícito, o que reforça a conclusão de que os subtraiu com intento de apropriação (fls. 16-17). A relação de contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude.

Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos: O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude de sua conduta. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22).

Inexistem elementos concretos que afastam a presunção de imputabilidade e culpabilidade do réu, já que o fato de ser pobre e morador de rua não implica em ausência de capacidade de entender e querer, pois suas condições de vida podem ser apenas uma consequência da profunda desigualdade do país ou até mesmo uma

opção pessoal.

Ademais, o réu já cumpriu penas pela prática de um crime de furto e um crime de roubo, de forma que, houvesse qualquer elemento concreto que apontasse sua inimputabilidade, presume-se que isso seria constatado ao menos no curso das execuções penais (fls. 172, 177-178, 308-310, 322). Os bens não saíram da disponibilidade das vítimas diante da atuação da Polícia Militar, o que traz a incidência da regra prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, já que o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu.

Está presente a figura qualificada prevista no artigo 155, 4º, inciso I, do Código Penal, pois houve destruição de uma porta de vidro que dividia a área de acesso público da instituição financeira, onde ficam os caixas eletrônicos, e o interior da agência, onde os bens que seriam subtraídos se encontravam, conforme narrado pela testemunha e laudo pericial a fls. 161-165. Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 155, 4º, inc. I, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório. Passo a fundamentar a dosimetria da pena, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.

O réu possui duas condenações anteriores definitivas (fls. 172). Quanto à primeira delas, além do Ministério Público não ter providenciado a juntada da certidão respectiva, os fatos datam de 1998 e, portanto, não teriam o condão de justificar o agravamento da pena base pelos maus antecedentes. Se a reincidência não perdura de forma eterna na vida do indivíduo, conforme estatui o artigo 64, inciso I, do Código Penal, evidente que os maus antecedentes também devem ser esquecidos com o decurso do tempo, já que se trata de instituto muito menos gravoso na seara penal (artigos 33, 2º, 44, 2º, 60, 2º, 61, inciso I, 67, 77, inciso I, 110, todos do Código Penal). A outra condenação será valorada como agravante, pois tem natureza de reincidência (fls. 316-318).

Não constam nos autos elementos concretos sobre a conduta social e personalidade do réu, observando-se que não foram juntados sequer históricos de seu comportamento na execução da pena (fls. 317). As circunstâncias e consequências do delito também não justificam a majoração da reprimenda penal, pois não houve emprego de meios sofisticados e o prejuízo causado não foi exacerbado, pois os bens foram avaliados em R\$ 410,00 e houve destruição de apenas uma porta de vidro. A destruição da porta é elementar na qualificadora já reconhecida, não podendo ser considerada como circunstância judicial desfavorável, sob pena de bis in idem. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante e a vítima do delito não contribuiu para a conduta delitiva. Inexistem elementos sobre a culpabilidade do réu.

Desta forma, fixo a pena base no mínimo legal de dois anos de reclusão. O acusado é reincidente, pois foi condenado de forma definitiva pela prática do crime de roubo, com trânsito em julgado em 24/04/03 e término de cumprimento da pena em 22/05/06, tendo praticado o crime objeto destes autos no dia 13/02/09, quando não tinha decorrido o lapso de cinco anos previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal (fls. 316-318). A interpretação sistemática dos dispositivos do Código Penal que tratam da fixação da pena aponta que se trata de um sistema escalonado (trifásico), de forma que as etapas posteriores sempre se revelam mais gravosas que aquelas que a antecederam.

Assim, o acréscimo pela agravante não pode ser inferior àquele que ocorreria com a incidência da circunstância judicial desfavorável, em atenção à lógica escalonada do sistema.

O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante

ou circunstância judicial desfavorável. Quanto à valoração da circunstância judicial, reputo razoável aplicar-se critério objetivo que acresce à pena base 1/8 da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, pois o artigo 59 traz relação de oito circunstâncias, as quais devem ser consideradas na determinação da quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. No caso sub judice, a pena prevista varia de 2 a 8 anos de reclusão. Assim, partindo-se da pena mínima prevista para o delito, cada circunstância judicial desfavorável implica no aumento de 9 meses (1/8 de 6 anos, que corresponde a 8 anos menos 2 anos), critério que utilizo para majorar a pena base em razão da incidência da agravante da reincidência. Assim, fixo a pena provisória em dois anos e nove meses de reclusão. Como o delito não se consumou por fato alheio à vontade do réu, imperioso o reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Todos os atos do iter criminis foram praticados, já que houve ingresso no interior da agência mediante destruição de obstáculo e efetiva escolha e assenhoreamento de bens móveis de terceiros, que foram inseridos em saco plástico que estava em poder do réu no momento da prisão. Assim, a diminuição há de incidir no patamar mínimo de 1/3 (um terço), o que redundará em pena definitiva de 1 ano e 10 meses de reclusão, pois não há outras causas de aumento ou diminuição a serem apreciadas.

O acusado é reincidente e recentemente foi condenado de forma definitiva pela prática do mesmo crime, a pena de cinco meses de reclusão (fls. 322). Assim, imperioso o agravamento do regime inicial para semiaberto, de forma a aumentar o controle estatal sobre seu comportamento. Como ambas as penas são baixas, parece-me desarrazoada a fixação de regime fechado, em especial diante de seu caráter pouco ressocializante na atual realidade brasileira (artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal Brasileiro). A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)

VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)

XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando-se as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena-base de multa em dez dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Incidente a agravante da reincidência, aumento a pena de multa em 1/8 da diferença entre o mínimo e máximo previstos no artigo 49, caput, do CP, pelas mesmas razões expostas na fundamentação da pena privativa de liberdade. Assim, a pena de multa fica elevada a cinquenta e três dias-multas. Finalmente, faço incidir a causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, diminuindo a pena para trinta e cinco dias-multa, montante que torno definitivo.

Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato, pois aparentemente o réu é pobre e pode ser morador de rua, conforme narrado pela testemunha (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal).

Diante da reincidência, incabível a substituição por pena privativa de direito (artigo 44 do Código Penal).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de CONDENAR o acusado WAGNER ALVES DE JESUS, nascido em 07/11/70, portador de cédula de identidade RG nº 18.480.836-4 e CPF 125.361.638-81 (fls. 22-25), como incurso nas penas previstas no artigo 155, 4º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, impondo-lhe a pena de um ano e dez meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, além de pena pecuniária de trinta e cinco dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (13/02/09). O réu tem o direito de apelar em liberdade, pois não surgiram novos elementos a justificar a custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

Fabiana Alves Rodrigues
Juíza Federal Substituta.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do réu, foi expedido este Edital, que será afixado no lugar de costume e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP.

EXPEDIDO pela Secretaria da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em 24 de fevereiro de 2014. Eu, _____, Leandra Tome Senzato, Técnico Judiciário, RF 5659, digitei e conferi. E eu, Bel. Nivaldo Firmino de Souza, Diretor de Secretaria, RF 5461, reconferi e subscrevo, por ordem da MM.ª Juíza Federal FABIANA ALVES RODRIGUES.

NIVALDO FIRMINO DE SOUZA
Diretor de Secretaria - RF 5461
(assina por determinação judicial - Portaria 09/2009)

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA - 30 DIAS

A Doutora NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, Juíza Federal da 5ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, que estando o coexecutado MARCELLO FRANCISCO AMEIXEIRO em local incerto e não sabido conforme certificado pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ficam pelo presente, INTIMADO DA PENHORA EFETIVADA conforme auto de Penhora e Avaliação, que recaiu sobre o(s) bem(ns) imóvel(eis) abaixo descrito(s):

01 - EXECUÇÃO FISCAL nº 97.0552140-9, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PARAISO LTDA (CNPJ n.º 61.984.779/0001-11), ALVARO FRANCISCO AMEIXEIRO JUNIOR (CPF n.º 033.488.168-40), ALVARO FRANCISCO AMEIXEIRO CPF 041.412.458-87, MARCELLO FRANCISCO AMEIXEIRO CPF 033.488.158-78;

I) Apartamento nº 706, localizado no 7º andar ou 8º pavimento do Edifício São Judas Tadeu, situado à Avenida Jabaquara, nº 2.689, fundos com a Rua Professor Souza Barros no 42º Subdistrito Jabaquara, contendo a área útil de 52,58m, área comum de 9,38m, totalizando a área construída de 61,96m, correspondendo-lhe uma quota parte ideal de 0,864% ou seja 8,24m no solo e demais áreas de uso e destinação comuns do edifício. O referido edifício está construído em terreno já perfeitamente descrito e caracterizado na transcrição nº 99.730, deste Registro. Inscrito no cadastro dos contribuintes da Prefeitura Municipal sob, nº 047.188.0138, sob matrícula 51.357, Registro Geral do 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; bem este de propriedade do coexecutado MARCELLO FRANCISCO AMEIXEIR.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 19 de fevereiro de 2014. Eu, _____, (Vanessa Picarelli Rocha), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, (Luiz Paulo Cardogna de Souza), Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevi.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA - 30 DIAS

A Doutora NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, Juíza Federal da 5ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, que estando a coexecutada MARÍLIA NANO DE OLIVEIRA local incerto e não sabido conforme certificado pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ficam pelo presente, INTIMADA DA PENHORA EFETIVADA conforme auto de Penhora e Avaliação, que recaiu sobre o(s) bem(ns) imóvel(eis) abaixo descrito(s):

01 - EXECUÇÃO FISCAL nº 199961820018669, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de FERRAMENTAS PONTES LTDA (CNPJ n.º 61.216.669/0001-00), MARILIA NAMO DE OLIVEIRA (CPF n.º 042.506.558-84), MARCIA NAMO DE OLIVEIRA (CPF n.º 065.053.958-30) e FRANCISCO CARLOS PONTES DE OLIVEIRA (CPF n.º 882.932.898-72);

I) Apartamento nº 64, localizado no 6º andar ou 7º pavimento do EDIFÍCIO RENOT, situado à Rua Inhambu nº 903, em Indianópolis, 24º Subdistrito, um apartamento contendo a área privativa de 51,36m, área comum de 14,886m, área total de 66,246m, correspondendo-lhe no terreno a fração ideal de 1,1894%, sob matrícula 59.950 do 14º Cartório De registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade da coexecutada Marília Nano de Oliveira CPF n.º 042.506.558-84.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 19 de fevereiro de 2014. Eu, _____, (Vanessa Picarelli Rocha), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, (Luiz Paulo Cardogna de Souza), Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevi.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER ao(s) executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos de execução fiscal, de que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade eventualmente localizados ou bloqueio de ativos financeiros.

01 - EXECUÇÃO FISCAL nº 0503678-69.1993.403.6182, proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: ZILDA DIB BAHÍ, CPF: 246.658.328-38. Certidão(s) da Dívida(s) Ativa(s): 80292271379-83. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 09/06/1992, Valor: R\$ 59.519,31 (12/2012).

02 - EXECUÇÃO FISCAL nº 0052893-27.2000.403.6182, proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF em face de: CLEBER FERNANDO QUINTINO, CPF: 836.551.908-91. Certidão(s) da Dívida(s) Ativa(s): 199904622. Natureza da dívida: FGTS, inscrição em 04/08/1999, Valor: R\$ 1.969,83 (02/2013).

03 - EXECUÇÃO FISCAL nº 0045545-16.2004.403.6182, proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: GUIOMAR JACOBS CASTANHEIRA, CPF: 101.475.348-10. Certidão(s) da Dívida(s) Ativa(s): 80403003609-00. Natureza da dívida: SIMPLES, inscrição em 24/12/2003, Valor: R\$ 46.811,86 (09/2012).

04 - EXECUÇÃO FISCAL nº 0051500-28.2004.403.6182, proposta por INSS/FAZENDA em face de: CLARY ALOISIO HENDGES, CPF: 385.720.019-72. Certidão(s) da Dívida(s) Ativa(s): 350994161 (INSCRITA EM 06/11/2003), 354216856, 354216864, 354216872, 354216880 (INSCRITAS EM 23/04/2003). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, Valor: R\$ 271.158,16 (11/2011).

05 - EXECUÇÃO FISCAL nº 0020755-31.2005.403.6182, proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: RENATO FERNANDO NEVES ALLO, CPF: 058.392.978-87. Certidão(s) da Dívida(s) Ativa(s): 80204061985-84, 80604108509-40, 80604108510-83, 80704028974-33. Natureza da dívida: COFINS, inscrição em 28/12/2004, Valor: R\$ 118.643,62 (11/2011). EXECUÇÃO FISCAL APENSA nº 0031894-77.2005.403.6182, proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: RENATO FERNANDO NEVES ALLO, CPF: 058.392.978-87. Certidão(s) da Dívida(s) Ativa(s): 80404072409-70. Natureza da dívida: SIMPLES, inscrição em 28/12/2004, Valor: R\$ 75.511,30 (11/2011). EXECUÇÃO FISCAL APENSA nº 0050072-74.2005.403.403.6182, proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: RENATO FERNANDO NEVES ALLO, CPF: 058.392.978-87. Certidão(s) da Dívida(s) Ativa(s): 80205036863-77, 80605051890-94, 80605051891-75, 80705016092-15. Natureza da dívida: CONTRIBUICAO SOCIAL, inscrição em 11/04/2005, Valor: R\$ 153.176,07 (11/2011).

- 06 - EXECUÇÃO FISCAL nº 0024989-22.2006.403.6182, proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: MARIA JOSE UNTERPERTINGER, CPF: 040.587.958-08, CESAR AUGUSTO MOLA, CPF: 005.055.318-60. Certidão(s) da Dívida(s) Ativa(s): 80206023926-06, 80606036734-20, 80606036735-00. Natureza da dívida: IRPJ, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, inscrição em 09/02/2006, Valor: R\$ 22.024,28 (12/2012).
- 07 - EXECUÇÃO FISCAL nº 0054708-49.2006.403.6182, proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: CELSO CORREA DIAS PIMENTEL, CPF: 226.122.898-87. Certidão(s) da Dívida(s) Ativa(s): 80206089213-41, 80606183066-65. Natureza da dívida: IRPJ, COFINS, inscrição em 30/11/2006, Valor: R\$ 69.393,87 (06/2012).
- 08 - EXECUÇÃO FISCAL nº 0009632-65.2007.403.6182, proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: CLEUBEMAR DOS SANTOS MOREIRA, CPF: 153.551.838-32. Certidão(s) da Dívida(s) Ativa(s): 80206066305-44, 80606142609-11, 80606142610-55, 80706034039-69. Natureza da dívida: IRPJ, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PIS inscrição em 21/07/2006, Valor: R\$ 80.010,84 (08/2011).
- 09 - EXECUÇÃO FISCAL nº 0005104-51.2008.403.6182, proposta por CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO em face de: LUIZ ANTONIO FERNANDES, CPF: 758.124.108-44. Certidão(s) da Dívida(s) Ativa(s): 1675904 (INSCRITA EM 11/01/2005), 4298103, 4298203 (INSCRITAS EM 19/01/2004), 2006004842 (INSCRITA EM 11/01/2006), 2007004754, 2007030340 (INSCRITAS EM 04/01/2007), 2008004561 (INSCRITA EM 09/01/2008). Natureza da dívida: CONSELHOS PROFISSIONAIS, inscrição em 08/08/2008, Valor: R\$ 3.499,74 (21/02/2008).
- 10 - EXECUÇÃO FISCAL nº 0008877-07.2008.403.6182, proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: SEVERINO ADALBERTO DO CARMO, CPF: 116.621.038-32. Certidão(s) da Dívida(s) Ativa(s): 80407003617-26. Natureza da dívida: SIMPLES, inscrição em 17/12/2007, Valor: R\$ 89.648,94 (06/2012).
- 11 - EXECUÇÃO FISCAL nº 0014234-65.2008.403.6182, proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF em face de: SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA, CNPJ: 43.043.918/0001-20. Certidão(s) da Dívida(s) Ativa(s): 200801230. Natureza da dívida: FGTS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, inscrição em 04/03/2008, Valor: R\$ 80.674,29 (02/2013).
- 12 - EXECUÇÃO FISCAL nº 0034598-58.2008.403.6182, proposta por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS em face de: FERNANDES CASTRO ADM DE BENS S/C LTDA, CNPJ: 00.567.113/0001-73. Certidão(s) da Dívida(s) Ativa(s): 868004 (INSCRITA EM 11/01/2005), 945003 (INSCRITA EM 19/01/2004), 200802863 (INSCRITA EM 09/01/2008), 2006027155 (INSCRITA EM 11/01/2006), 2007026277 (INSCRITA EM 04/01/2007). Natureza da dívida: CONSELHOS PROFISSIONAIS, Valor: R\$ 7.378,59 (12/2008).
- 13 - EXECUÇÃO FISCAL nº 0004080-51.2009.403.6182, proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: ROZALIA ANTUNES DEMAZI, CPF: 385.758.718-03, DIOGO MESSINI BARROSO, CPF: 042.138.323-25. Certidão(s) da Dívida(s) Ativa(s): 80208009979-03, 80608042869-03, 80608042870-39, 80708006814-49. Natureza da dívida: IRPJ, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PIS, inscrição em 07/11/2008, Valor: R\$ 23.549,86 (11/2012).
- 14 - EXECUÇÃO FISCAL nº 0013784-88.2009.403.6182, proposta por CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO em face de: ANSELMO IMOVEIS S/C LTDA, CNPJ: 44.921.088/0001-50. Certidão(s) da Dívida(s) Ativa(s): 1795 (INSCRITA EM 11/01/2005), 19687 (INSCRITA EM 14/01/2009), 20824 (INSCRITA EM 09/08/2008), 21308 (INSCRITA EM 04/01/2007), 22209 (INSCRITA EM 11/01/2006). Natureza da dívida: CONSELHOS PROFISSIONAIS, Valor: R\$ 6.119,34 (04/2009).
- 15 - EXECUÇÃO FISCAL nº 0018715-37.2009.403.6182, proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: RICARDO CUSTODIO, CPF: 113.639.268-88, MARIO CESAR PINHEIRO, CPF: 386.594.408-62. Certidão(s) da Dívida(s) Ativa(s): 8060805936588. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 10/12/2008, Valor: R\$ 26.980,59 (01/2013).
- 16 - EXECUÇÃO FISCAL nº 0037117-69.2009.403.6182, proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF em face de: CAPPARELLI MALHARIA LTDA, CNPJ: 01.535.502/0001-80. Certidão(s) da Dívida(s) Ativa(s): 200902431. Natureza da dívida: FGTS, inscrição em 28/04/2009, Valor: R\$ 26.231,70 (01/2013).
- 17 - EXECUÇÃO FISCAL nº 0044549-42.2009.403.6182, proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF em face de: CANNONSHOES IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA, CNPJ: 54.448.162/0001-16. Certidão(s) da Dívida(s) Ativa(s): 200901729. Natureza da dívida: FGTS, inscrição em 27/03/2009, Valor: R\$ 616.343,46 (02/2013).
- 18 - EXECUÇÃO FISCAL nº 0048928-26.2009.403.6182, proposta por CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO em face de: JOSE DA SILVA SILVERIO, CPF: 375.823.488-34. Certidão(s) da Dívida(s) Ativa(s): 1424004 (INSCRITA EM 11/01/2005), 2006008399 (INSCRITA EM 11/01/2006), 2007008281 (INSCRITA EM 04/01/2007), 2008007970 (INSCRITA EM 09/01/2008). Natureza da dívida: CONSELHOS PROFISSIONAIS, Valor: R\$ 2.554,87 (10/2009).
- 19 - EXECUÇÃO FISCAL nº 0004774-83.2010.403.6182, proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: ROMULO BARBOSA COBO, CPF: 250.912.528-19. Certidão(s) da Dívida(s) Ativa(s): 80409008554-39.

Natureza da dívida: SIMPLES, inscrição em 24/09/2009, Valor: R\$ 41.980,83 (12/2010).

20 - EXECUÇÃO FISCAL nº 0000527-25.2011.403.6182, proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: RODRIGO SATOSHI KATO, CPF: 270.709.388-29. Certidão(s) da Dívida(s) Ativa(s): 80206003680-74, 80606005961-30 (INSCRITAS EM 03/02/2006), 80410036704-07 (INSCRITA EM 18/10/2010), 80608054489-40 (INSCRITA EM 10/12/2008). Natureza da dívida: IRPJ, COFINS, MULTAS, SIMPLES, Valor: R\$ 20.702,26 (12/2012).

21 - EXECUÇÃO FISCAL nº 0049289-72.2011.403.6182, proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF em face de: DELMATEC CONSTRUCAO CIVIL LTDA, CNPJ: 04.171.483/0001-48. Certidão(s) da Dívida(s) Ativa(s): 201102669. Natureza da dívida: FGTS, Valor: R\$ 55.526,27 (07/2011).

22 - EXECUÇÃO FISCAL nº 0050720-44.2011.403.6182, proposta por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP em face de: LUIZ AFONSO PRADO, CPF: 491.681.428-20. Certidão(s) da Dívida(s) Ativa(s): 5490, 7261, 7895, 8709, 24314. Natureza da dívida: CONSELHOS PROFISSIONAIS, inscrição em 14/01/2009, Valor: R\$ 2.868,61 (09/2011).

23 - EXECUÇÃO FISCAL nº 0051813-42.2011.403.6182, proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF em face de: ASSOCIACAO ITALO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTura, , CNPJ: 02.562.647/0001-32. Certidão(s) da Dívida(s) Ativa(s): 200905000. Natureza da dívida: FGTS, inscrição em 28/10/2009, Valor: R\$ 7.144,22 (02/2013).

24 - EXECUÇÃO FISCAL nº 0053498-84.2011.403.6182, proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF em face de: LABORATORIO CLIMAX SA, CNPJ: 61.103.503/0001-87. Certidão(s) da Dívida(s) Ativa(s): 201103373. Natureza da dívida: FGTS, inscrição em 06/09/2011, Valor: R\$ 192.294,12 (02/2013).

25 - EXECUÇÃO FISCAL nº 0054440-19.2011.403.6182, proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: JOSE INACIO DA SILVA, CPF: 229.591.178-8315. Certidão(s) da Dívida(s) Ativa(s): 80111011793-90. Natureza da dívida: IRPF, inscrição em 19/08/2011, Valor: R\$ 26.679,67 (01/2013).

26 - EXECUÇÃO FISCAL nº 0054450-63.2011.403.6182, proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: STEPHEN JON DOUBLE, CPF: 230.194.798-00. Certidão(s) da Dívida(s) Ativa(s): 80111011813-79 . Natureza da dívida: IRPF, inscrição em 19/08/2011, Valor: R\$ 32.547,42 (01/2013).

27 - EXECUÇÃO FISCAL nº 0054543-26.2011.403.6182, proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: MARTIN GUILLERMO MARRON, CPF: 228.598.828-12. Certidão(s) da Dívida(s) Ativa(s): 80111011731-98. Natureza da dívida: IRPF, inscrição em 19/08/2011, Valor: R\$ 38.408,89 (01/2013).

28 - EXECUÇÃO FISCAL nº 0054778-90.2011.403.6182, proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: LUIZ CORREIA DE MELO, CPF: 265.842.438-85. Certidão(s) da Dívida(s) Ativa(s): 80111013213-08. Natureza da dívida: IRPF, inscrição em 19/08/2011, Valor: R\$ 22.730,13 (01/2013).

29 - EXECUÇÃO FISCAL nº 0054797-96.2011.403.6182, proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: GERALDO ABNER CRISPINO, CPF: 093.789.134-74. Certidão(s) da Dívida(s) Ativa(s): 80109015781-78 (INSCRITA EM 08/07/2009), 80111007663-90 (INSCRITA EM 19/08/2011). Natureza da dívida: IRPF, IRPF, Valor: R\$ 24.440,30 (01/2013).

30 - EXECUÇÃO FISCAL nº 0055054-24.2011.403.6182, proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: RODRIGO LUIZ BARCANTE, CPF: 148.435.088-02. Certidão(s) da Dívida(s) Ativa(s): 80111009364-90. Natureza da dívida: IRPF, inscrição em 19/08/2011, Valor: R\$ 226.116,69 (12/2012).

31 - EXECUÇÃO FISCAL nº 0056075-35.2011.403.6182, proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: JOANA MARIA DOS SANTOS, CPF: 103.831.106-37. Certidão(s) da Dívida(s) Ativa(s): 80109016569-00 (INSCRITA EM 08/07/2009), 80111008010-55 (INSCRITA EM 19/08/2011). Natureza da dívida: IRPF, IRPF, Valor: R\$ 22.703,94 (01/2013).

32 - EXECUÇÃO FISCAL nº 0056202-70.2011.403.6182, proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: CLAUDIO ROBERTO SILVA COSTA, CPF: 281.288.418-58. Certidão(s) da Dívida(s) Ativa(s): 80111014054-04. Natureza da dívida: IRPF, inscrição em 19/08/2011, Valor: R\$ 30.512,29 (02/2013).

33 - EXECUÇÃO FISCAL nº 0056649-58.2011.403.6182, proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: CIRLEI EDVIRGES BARROS, CPF: 014.729.458-40. Certidão(s) da Dívida(s) Ativa(s): 80111004401-09. Natureza da dívida: IRPF, inscrição em 19/08/2011, Valor: R\$ 22.275,42 (02/2013).

34 - EXECUÇÃO FISCAL nº 0056805-46.2011.403.6182, proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: FABIO GONCALVES FERREIRA, CPF: 041.020.246-03. Certidão(s) da Dívida(s) Ativa(s): 80111005453-85. Natureza da dívida: IRPF, inscrição em 19/08/2011, Valor: R\$ 62.098,98 (01/2013).

35 - EXECUÇÃO FISCAL nº 0057890-67.2011.403.6182, proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: MARIA APARECIDA SILVA SANTOS, CPF: 283.362.998-23. Certidão(s) da Dívida(s) Ativa(s): 80111014160-07. Natureza da dívida: IRPF, inscrição em 19/08/2011, Valor: R\$ 22.207,74 (01/2013).

36 - EXECUÇÃO FISCAL nº 0057890-67.2011.403.6182, proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: EVERTON ROCHA, CPF: 793.218.014-72. Certidão(s) da Dívida(s) Ativa(s): 80111024919-32. Natureza da dívida: IRPF, inscrição em 19/08/2011, Valor: R\$ 32.131,51 (01/2013).

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única

vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 - 8º andar / Consolação. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 24 de fevereiro de 2014.